

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N° 000106/2021

Pregão Eletrônico N° 00011/2021

Recorrente: Madson Indústria e Comércio de Materiais de Construção Ltda. EPP.

Recorrida: Comissão de Licitação

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP., com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, em face de atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação Oficial da Prefeitura Municipal, em razão de irregularidades ocorridas durante a sessão do pregão eletrônico, conforme motivos apresentados no bojo do Recurso proposto.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e pedido de nova decisão.

Cumpridos, portanto, todos os trâmites legais, passamos a análise e julgamento do recurso, conforme previsto no artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

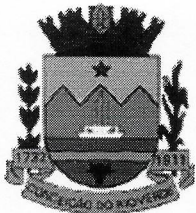
I – DAS RAZÕES DO RECURSO:

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Inconformada com os atos administrativos praticados pela Comissão de Licitação, a Recorrente apresentou suas razões de recurso sob o argumento de que os documentos de habilitação de 3 (três) licitantes estavam em desacordo com o Edital, razão pela qual deveriam ser inabilitadas.

Alega a Recorrente que as empresas ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME e MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME não apresentaram atestado de capacidade técnica para "Execução de guia Extrusada: mínimo 200 ML", conforme previsto no item 7.2.3.1 do Edital.

Traz que os atestados apresentados se referem a confecção de meio fio no local através de método manual com utilização de tábuas e meio fio pré-moldado para colocação no local, respectivamente.

A Recorrente pede, também, a inabilitação da licitante VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, por não ter atendido o requisito do item 7.2.2 do edital, *"pois da quitação de pessoa física não consta o nome da empresa contratante, bem como deixou de fazer a juntada da cópia do contrato de trabalho"*.

Requerer, por fim, que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão ou, caso contrário, faça subir o recurso, devidamente informado, para apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/93.

II- DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO:

Em suas contrarrazões, tempestivamente protocolada junto ao setor de Licitação da Prefeitura Municipal, a empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME aduz que, embora tenha juntado a Certidão de Registro e Quitação da

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

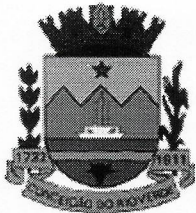
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kilenscha

AMUF

assunto

desta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

empresa no CREA/CAU sem a segunda página, *“apresentou junto a nobre Comissão o Contrato de Prestação de Serviços com o responsável técnico juntamente com a cópia da Carteira do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CREA, apresentou também a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, o vínculo do responsável técnico com a empresa Vale do Sol Materiais de Construção Ltda, como também apresentou Declaração de Apresentação do Responsável Técnico conforme o item 7.2.5 e Anexo VII do Edital.”*.

A Empresa ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME, por sua vez, argumenta que *“compete à Administração Pública a observância do disposto no instrumento convocatório sem, contudo, negligenciar o princípio da eficiência. Vale dizer, portanto, que as exigências devem ser escolhidas com a observância ao princípio da proporcionalidade...”*

Expõe que pode a *“a administração pública se valer do seu dever de autotutela (enunciado sumular n.º 473 do STF) e revogar a exigência formulada desproporcionalmente.”*

No que diz respeito a empresa VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, defende que *“assiste razão a recorrente MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-EPP porque, de fato, ela não atendeu ao requisito do item 7.2.2, do Edital deixando de apresentar (i) Certidão de Registro e Quitação da empresa no CREA ou CAU e (ii) Cópia do Contrato de Trabalho ou a Carteira de Trabalho do profissional técnico habilitado.”*

A empresa MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME não se manifestou.

Pelos argumentos que trazem aos autos, ambas as licitantes pugnam pela improcedência do recurso interposto pelo Recorrente.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

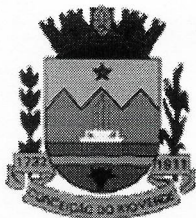
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kelen Sobst

duf

Monte Verde
Madsen



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

III – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, esclareço que o presente processo foi fundamentado nos termos e princípios elencados pela Lei 8.666/93.

Portanto, Imperioso ressaltar que todos os julgados da Administração Pública devem ser embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Embora o Edital seja a NORMA INTERNA que irá nortear todo o processo de licitação, encontra-se subordinado aos ditames legais, com os quais não pode vir a conflitar.

O processo licitatório, como sabido, objetiva selecionar a melhor proposta para contratar com o poder público, obedecidos sempre os ditames das leis de regência e seus princípios.

Nas lições do saudoso professor Hely Lopes Meirelles, a licitação nada mais é que:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.25.”

Nas palavras do Preclaro doutrinador Marçal Justen Filho:

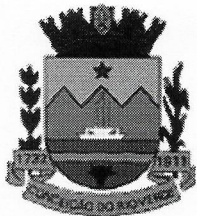
Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kelen SobSA

RUF

auto

auto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

“Licitação significa um procedimento administrativo formal realizado sob regime de direito público, prévio a uma contratação, pelo qual a Administração seleciona com quem contratar e define as condições de direito e de fato que regularão essa relação jurídica. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p.18.”

Dito isto, temos que a finalidade da licitação é permitir que o Poder Público obtenha a proposta que lhe seja mais vantajosa, sem que sejam infringidos os princípios relacionados no artigo 3º. da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações.

Neste sentido, após detida análise das alegações dos licitantes, a Comissão de Licitação concluiu não assistir razão ao Recorrente.

Quanto ao Vínculo empregatício do responsável técnico, a regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, deve ser sopesada diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização da licitação, buscando, principalmente, a proposta mais vantajosa para a Administração.

Portanto, se restou demonstrado pela empresa licitante que possui profissional apto a desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, temos que o requisito de qualificação profissional foi atendido.

Neste sentido a melhor jurisprudência, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO. IRREGULARIDADES COMO A PRESENÇA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE NA LICITAÇÃO REALIZADA. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA INSUFICIENTES PARA ESCLARECER A MAIORIA DAS OCORRÊNCIAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

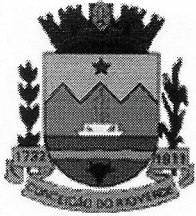
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kelen G. S. A.

RUF

adto

adto



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

*MULTA. DETERMINAÇÃO. 1. O rol de exigências para habilitação nas licitações estabelecido na Lei 8.666/1993 é exaustivo. 2. Para comprovar a capacidade técnico-operacional das licitantes, guardada a proporção com a dimensão e a complexidade do objeto, pode-se exigir comprovação de execuções de quantitativos mínimos em obras ou serviços similares aos do objeto licitado, limitada, porém, às parcelas de maior relevância e valor significativo, que devem ser devidamente justificadas. 3. **É ilegal a exigência, para participação em licitação, de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante.** 4. Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração não pode exigir das licitantes, de forma cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, nem a integralização do capital social mínimo. 5. A vistoria ao local da obra só pode ser demandada da licitante se for imprescindível para caracterização do objeto. 6. Compromete o caráter competitivo do certame o estabelecimento de vistoria prévia da obra em data e horário comum a todos os licitantes. ACÓRDÃO TCU 1842/2013*

Data 17/07/2013, Rel. Ministra Ana Arraes.

‘Compreende-se a exigência legal disposta no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, como a obrigação de a licitante contar, desde a data de entrega da proposta (até ao final do contrato), com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços (conforme legislação civil comum), por relação trabalhista ou por relação societária’. Acórdão 141/2008-TCU-Plenário, 1.949/2008 – Plenário, Acórdão 2035/2010-TCU-Plenário etc.

“10. A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, ao meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial, para a Administração, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto do licitado.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

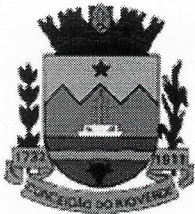
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kulembob54.
pduf

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

11. A regra contida no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

12. Assim, se o profissional assume os deveres de desempenhar suas atividades de modo a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, o correto é entender que os requisitos de qualificação profissional foram atendidos. Não se pode conceber que as empresas licitantes sejam obrigadas a manter profissionais de alta qualificação, sob vínculo empregatício, apenas para participar da licitação, pois a interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configuraria como uma modalidade de distorção." (TCU. Acórdão 3.474/2012, Plenário, Relator Min. Marcos Bemquerer.)

No que tange a apresentação de atestado de qualificação técnica, as exigências devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas as do objeto licitado, nos termos do Art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93.

Conforme parecer exarado pelo Engenheiro Responsável da Prefeitura Municipal, no presente caso, os atestados de qualificação técnica apresentados pelas empresas ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME e MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME, são de natureza similar ao exigido, atendendo ao edital.

O Tribunal de Contas da União, ao julgar sobre a matéria, assim já decidiu:

8.24. Os Editais n.º 501/08-09 e 502/08-09, relativos à contratação de obras de restauração e melhoramentos de segmentos da BR-476/PR, foram elaborados contendo cláusulas restritivas ao caráter competitivo dos certames. Nesse sentido, a exigência de que as empresas apresentassem atestados exclusivos de execução de "Concreto Betuminoso Reciclado em Usina de Asfalto" afastou outras construtoras de obras rodoviárias comprovadamente com

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

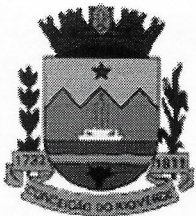
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

61
Kelen Sobst
Jauf

Assinado
Assinado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

know-how em CBUQ convencional, capazes de executar o concreto betuminoso do tipo reciclado.

(...)

37. No caso da exigência de atestados referentes a serviços com CBUQ reciclado, os Editais 501/08-09 e 502/08-09 atraíram apenas três e quatro empresas, respectivamente, alijando outras três, segundo informa a unidade técnica (item 211), o que denota a redução indevida da competitividade do certame.

38. Ressalto que, nos termos do art. 30, §1º, inciso I e §3º, da Lei 8.666/93, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (TCU. Acórdão 2.914/2013, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro)

Ademais, temos que Incumbe ao Município adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson Abreu Dallari, para quem:

“existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.”

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

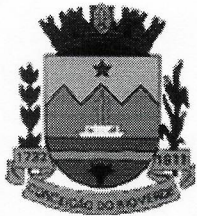
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kelen Sob SA

RAUF

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constituem em condutas ritualísticas.

Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa.

Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta originariamente na Lei ou no Edital.

Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação.

O ponto fundamental reside no reconhecimento de que a tutela à forma é um meio de proteção a um interesse reputado também digno de tutela. Isso significa que a mera desconformidade entre o modelo legal e (ou) editalício não é suficiente para acarretar a desclassificação. É indispensável que a desconformidade acarrete um prejuízo a um interesse protegido.

Não faz qualquer sentido não habilitar uma empresa licitante diante de uma situação desta natureza. Neste diapasão, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, fornecendo exemplos a partir dos quais podem ser extraídas algumas conclusões.

Jurisprudência do STF

- “Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por sua irrelevância, não gera nulidade.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

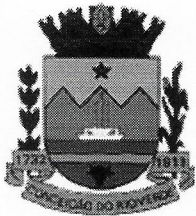
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kelen Sda 57
[Signature]
[Signature]

[Signature]
RAUF



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável assecuramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art. 37, caput e inc. XXI, da Carta Magna.

Como consta do art. 3.º da Lei 8.666/1993 (...) afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório, entre outros, a vinculação ao instrumento convocatório. Essa vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis à licitação (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, entre outros).

(...) Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.

Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando (sic) assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa" (RMS 23.714/DF, 1.ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, DJ de 13.10.2000).

Jurisprudência do STJ

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

61

duf

Kleny SA
MST
E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

• “(..) 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto – contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar –, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a ‘comercialização de equipamentos’ que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido” (STJ. REsp 1.190.793/SC, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, DJe de 08.09.2010).

• “A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade” (REsp 542.333/RS, 2.ª T., rel. Min. Castro Meira, j. em 20.10.2005, DJ de 07.11.2005).

• “A desclassificação de licitante, unicamente pela aposição de assinatura em local diverso do determinado no edital licitatório, caracteriza-se como excesso de rigor formal, viabilizando a concessão do mandamus” (MS 5.866/DF, 1.ª S., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 24.10.2001, DJ de 10.03.2003).

• “Falta de assinatura nas planilhas de proposta de licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente” (RO em MS 15.530/RS, 2.ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.10.2003, DJ de 01.12.2003).

• “1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem

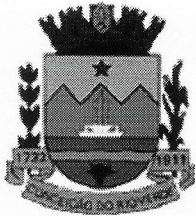
Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including "Klein", "Santos", and "Souza"]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)

4. Configura-se excesso de exigência, especialmente por a tanto não pedir o edital, inabilitar concorrente porque os administradores da licitante não assinaram em conjunto com a dos contadores o balanço da empresa" (MS 5.779/DF, 1.ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 09.09.1998, DJ de 26.10.1998).

• "Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido" (RMS 6.198/RJ, 2.ª T., rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995, v.u., DJ de 26.02.1996).

• "Mandado de segurança – Licitação – Declaração de Nulidade – Licitante Vitorioso – Interesse para pedir Segurança.

A Lei 4717/1965 condiciona a declaração de nulidade dos atos administrativos a conjunção de dois requisitos: a irregularidade e a lesão ao Estado. Irregularidades formais – meros pecados veniais que não comprometem o equilíbrio entre os licitantes nem causam prejuízo ao Estado – não conduzem a declaração de nulidade.

Titular de simples expectativa de direito a contratação, o licitante tem interesse legítimo em obter mandado de segurança que mantenha eficaz o resultado da licitação em que obteve vitória" (MS 1.113/DF, 1.ª S., rel. Min. Peçanha Martins, rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 31.03.1992, DJ de 18.05.1992).

Jurisprudência do TCU

• "9. As exigências previstas na Lei de Licitações e Contratos, em especial as que dizem respeito à habilitação e à classificação das propostas, podem ser vistas como uma forma de proteger a administração pública e, por conseguinte, o interesse público.

10. Ou seja, busca-se garantir que as empresas interessadas na execução da obra (caso concreto) tenham experiência técnica necessária para execução do objeto, capacidade econômico-

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

[Handwritten signatures and initials: "Humberto", "J", "J", "J"]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

financeira compatível com o volume de investimentos a ser realizado, adimplência perante órgãos públicos (aspectos fiscal e trabalhista) e constituição regular do contratado (sujeito de obrigações). Da mesma forma, na etapa seguinte do procedimento licitatório, avalia-se a viabilidade das propostas, excluindo aquelas inexequíveis ou as que não respeitam o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

11. A apresentação de dados bancários, por outro lado, tutela interesse exclusivamente privado, sendo a falta dessa informação algo meramente formal, sanável por meio de diligência. A propósito, menciono o item 7.2.2.4.3 do instrumento convocatório – perfeitamente aplicável ao caso em apreço –, segundo o qual poderiam ser relevados erros ou omissões formais irrelevantes ou impertinentes, de que não resultem prejuízo para o entendimento das propostas.

12. Concluo, portanto, pela irregularidade na desclassificação da proposta melhor classificada” (Acórdão 1.709/2015, 1.ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler).

• “7. Em primeiro lugar, forçoso concordar com a unidade técnica quando aduz que o Tribunal combate o formalismo exagerado do administrador quando aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes.

8. Vou mais além. Entendo como salutar a atuação do controle externo até no sentido de, ao apreciar casos concretos submetidos a seu crivo, afastar as próprias cláusulas do edital que se mostram desarrazoadas e prejudiquem a competitividade da licitação” (Acórdão 744/2010, 1.ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo).

Ora! Como já dito alhures, ressaltamos que a finalidade da licitação é justamente a contratação da proposta mais vantajosa para o Poder Público, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93.

Desta feita, mormente com fulcro nos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade, da proporcionalidade, da contratação mais vantajosa e do interesse

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

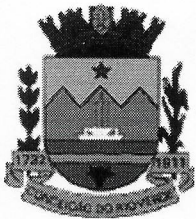
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Kulon SCSA

[Handwritten signatures and initials]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

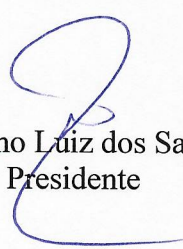
público, dentre outros, estão absolutamente corretos todos os atos e decisões administrativas que foram praticados.

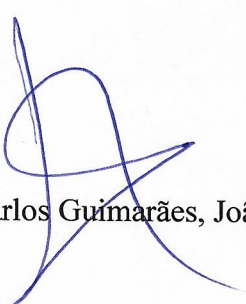
IV – DA DECISÃO:

Ante todo o exposto, com fundamento nas razões e justificativas constantes da presente análise, CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MADSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. EPP e, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo a decisão já constante em ata no sentido de manter a habilitação das empresas ALPHA CONSTRUTORA LTDA-ME, MONTE VERDE INDÚSTRIA, EXTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME e VALE DO SOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME, no certame licitatório.

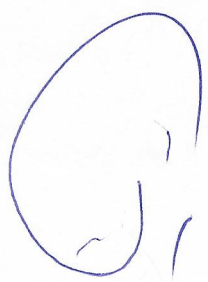
Por fim, nos termos do artigo 109, §4º, da lei 8.666/93, remetemos os presentes autos para análise e decisão da autoridade superior competente.

Conceição do Rio Verde, 15 de dezembro de 2021


Cristiano Luiz dos Santos
Presidente


José Carlos Guimarães, João Ricardo Meirelles Fernandes, Edinaldo F.dos Santos
Membros da CPL


Delma Maria Costa, Kelen Silveirio da Silva Amaro
Membros da CPL


Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br
